

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Marcelo Itagiba

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar a lei 7.210, de 11 de julho de 1984, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer a suspensão automática de livramento condicional do liberado preso em flagrante por crime doloso.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que “*a demora do Estado em apreciar condutas delituosas que ensejariam a suspensão da liberdade condicional do liberado durante o período de prova, vem acarretando a declaração de extinção da pena imposta pelo crime anterior, em razão do fato de que a não suspensão temporânea daquele benefício, impossibilitou a sua revogação e, por conseguinte, operou-se a extinção da pena imposta.*”

A proposição fora analisada e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) , nos termos do voto apresentado pelo Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como os formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar os artigos modificados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de apreço.

Com efeito, o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo, denominado período de prova. Serve como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado uma suficiente

regeneração. Traduz-se na última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema progressivo, representando uma transição entre o cárcere e a vida livre.

Ocorre, porém, que muitas vezes o condenado, durante o período de provas, comete outro delito. Nesse caso, cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade, revogá-lo obrigatoriamente, nos termos do art. 86 do Código Penal :

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível;

I - por crime cometido durante a vigência do benefício

Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, se fosse o caso, revogá-lo, nos termos do art. 732 do Código de Processo Penal e do art. 145 da Lei de Execuções Penais.

Diante dessa situação, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal, caso o Juízo das Execuções não tenha determinado a suspensão do benefício durante a vigência do período de prova.

Portanto, durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena será declarada extinta, segundo dispõe o art. 90 do Código Penal, ainda que o condenado tenha cometido novo delito.

Diante da inércia estatal na hipótese acima descrita, a doutrina e a jurisprudência buscaram uma solução que beneficia o condenado independentemente de seu mau comportamento.

Assim, o projeto ora em debate é de extrema importância e necessário, pois corrige uma situação de impunidade criada no sistema jurídico brasileiro.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214, de 2007, com as emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Marcelo Itagiba
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2007
EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao final do art. 145 da Lei de Execuções Penais, nos termos do que propõe o art. 1º do projeto de lei 2.214, de 2007, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Marcelo Itagiba
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2007
EMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao final do art. 732 do Código de Processo Penal, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei 2.214, de 2007, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Marcelo Itagiba
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2007 EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º,
renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.“

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Marcelo Itagiba
Relator